



Número: **8000559-29.2024.8.05.9000**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma de Uniformização - Admissibilidade**

Órgão julgador: **Presidente - Turma de Uniformização (Admissibilidade)**

Última distribuição : **03/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0100611-40.2023.8.05.0001**

Assuntos: **Serviços Hospitalares**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARNALDO DINIZ GONCALVES NETO (PARTE AUTORA)		LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (ADVOGADO) MARIO MIGUEL NETTO (ADVOGADO)	
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (PARTE RE)		MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61657 165	07/05/2024 16:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Admissibilidade

Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 8000559-29.2024.8.05.9000

Requerente: Arnaldo Diniz Gonçalves Neto

Advogado: Dr. Mário Miguel Netto (OAB/BA nº 12.922) e Dr. Leonardo Carvalho Martinez (OAB/BA nº 69.054)

Requerido: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Origem: Processo nº 0100611-40.2023.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DECISÃO

Vistos,

Versam os presentes autos sobre pedido de uniformização de jurisprudência, proposto por Arnaldo Diniz Gonçalves Neto, em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A.

Segundo consta na petição inicial, o requerente ingressou, na origem, com ação de obrigação de fazer em face do requerido, objetivando a condenação deste ao custeio do tratamento de criança com transtorno de espectro autista, constando que foi prolatada sentença, originária da 18ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, em que se julgou parcialmente procedente o pedido, com limitação do período de tratamento pelo período de 01 (um) ano, contado da emissão do competente relatório médico.



O requerente noticia que interpôs recurso inominado em face da mencionada sentença, com pedido de que o custeio do tratamento pretendido fosse estabelecido sem limitação de tempo, pretensão julgada improvida, em acórdão prolatado pela Colenda 4ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, com fundamento, consoante afirma a petição inicial, no Enunciado nº 56, do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais, segundo o qual *“Não estão incluídos na competência do Sistema dos Juizados Especiais, os casos em que se pretende o fornecimento de medicamentos e/ou procedimento/tratamento, cujo custo total, quando passível de estimação, e anual, em tratamentos continuados por tempo indeterminado, supere o limite da competência dos referidos juizados, seja no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, ou na Saúde Suplementar, em conformidade com o disposto no Enunciado n. 47 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.”*.

O requerente afirma a existência de divergência em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal, e pede a uniformização da jurisprudência, inicialmente, mediante concessão de tutela de urgência, no sentido da suspensão do processo de origem, de nº 0100611-40.2023.8.05.0001, bem como para que não seja adotado o Enunciado nº 56 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, *“como razões de decidir nas ações que têm por objetivo a condenação de operadoras de planos de saúde na autorização e custeio do tratamento continuado por tempo indeterminado nas ações de saúde, especialmente de pessoas com deficiência”*.

Sucessivamente, o requerente pretende que se determine, aos órgãos judicantes do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, a aplicação do citado enunciado apenas nas ações ajuizadas após sua edição, em 11.12.2023, e mesmo assim, após o julgamento de mérito do presente feito, em que se requer a não adoção do Enunciado nº 56 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, com sobrestamento das respectivas demandas.

A petição inicial (ID 61565870) se encontra instruída com documentos, destacando-se cópia do acórdão questionado (ID 61565871).

É o relatório.



Verifica-se o preenchimento dos pressupostos e requisitos para o processamento do presente incidente de uniformização de jurisprudência, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 103, IX, da Resolução nº 02/2021, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em que se atribui competência ao Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de *“determinar o sobrestamento, na origem, dos processos e recursos nos quais a matéria objeto da divergência esteja presente, até o pronunciamento da Turma de Uniformização de Jurisprudência”*.

Tendo-se em vista o julgamento do recurso inominado no feito de origem, constata-se a ausência de interesse processual do seu sobrestamento, para o fim de aguardar o julgamento de mérito deste pedido de uniformização de jurisprudência, à vista da impropriedade do uso deste como sucedâneo recursal, na forma do art. 108, § 1º, da referida Resolução nº 02/2021, TJBA, segundo o qual *“É vedada a utilização do pedido de uniformização de interpretação de lei como sucedâneo recursal, sendo liminarmente rejeitado o pedido.”*.

Porém, à vista da relevante divergência jurisprudencial apontada na petição inicial, entre o acórdão proferido na origem, pela Colenda 4ª Turma Recursal, no Processo nº 0100611-40.2023.8.05.0001, e aquele prolatado pela Colenda 5ª Turma Recursal, também relacionado na inicial, prolatado no Processo nº 0054009-88.2023.8.05.0001, deve ser acolhido o pedido de tutela de urgência subsidiário, no sentido da suspensão, até o julgamento de mérito do presente incidente, da aplicação do Enunciado nº 56, do Colégio de Magistrados do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.

Do exposto, defere-se, parcialmente, o pedido de tutela de urgência, no sentido de suspender, até o julgamento de mérito deste incidente, a aplicabilidade do Enunciado nº 56, do Colégio de Magistrados do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, segundo o qual *“Não estão incluídos na competência do Sistema dos Juizados Especiais, os casos em que se pretende o fornecimento de medicamentos e/ou procedimento/tratamento, cujo custo total, quando passível de estimação, e anual, em tratamentos continuados por tempo indeterminado, supere o limite da competência dos referidos juizados, seja no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, ou na Saúde Suplementar, em conformidade com o disposto no Enunciado n. 47 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.”*. Encaminhem-se os presentes autos à Secretaria, para os



devidos fins, com a urgência que o caso requer, intimando-se as partes através da publicação e ciência aos Magistrados do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. *IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ*

Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia

(documento assinado eletronicamente)

